



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13524.000220/2005-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.609 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente MARIA ELIANE FLORENCIO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.609 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13524.000220/2005-99

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos Pessoa Física, relativa ao exercício ano-calendário de 2003, pelo qual é lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$6.469,89.

O lançamento aplicou a multa devida por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ano-calendário de 2000, prevista no inciso II do artigo 88 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. O enquadramento legal consta do referido Auto de Infração. Discordando da exigência fiscal, o interessado apresenta a impugnação solicitando a mudança da declaração do modelo simplificado para. Requer, por fim, que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da multa em questão.

A DRJ SALVADOR, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido, em síntese:

Cumprir observar que as Instruções Normativas da SRF que regulamentam a obrigatoriedade de entrega de declaração de ajuste anual determinam que está obrigado a apresentar a declaração o contribuinte que, no ano-calendário, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, acima do limite de isenção.

Considerando os extratos anexados aos autos, verifica-se que o interessado recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 174.904,53. Logo, conclui-se que, associado ao contribuinte, havia a obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual do ano calendário em questão.

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea, ainda que sem imposto a pagar, após o prazo fixado na legislação. É o que dispõe o artigo 40 da Instrução Normativa SRF n.º 157, de 22 de dezembro de 1999.

Frise-se: a multa é calculada com base no imposto devido, o valor fixo é para ser aplicado como valor mínimo. o contribuinte pretende, também, que a declaração seja considerada pelo modelo completo ao invés do modelo simplificado.

A escolha do modelo da declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da mesma. Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos visando a troca de modelo, após o último dia do prazo previsto para sua entrega. Desta forma, a multa por atraso na entrega da declaração foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora e a julgadora), em face do caráter pie mente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

=>Salienta que de acordo com Extrato Conta Corrente, fornecido pelo Banco do Brasil, o valor líquido foi depositado na referida conta em 02.10.2002, no montante de R\$ 91.000,00 (docs. 7/8), deduzidos, evidentemente, imposto retido na fonte no valor de R\$ 44.000,00, além dos honorários advocatícios.

Sendo assim, mesmo desconhecendo a legislação tributária, jamais poderia ela, contribuinte, ter declarado em 2004 uma importância recebida em 2002. Como se vê do próprio Extrato, os valores trabalhistas recebidos pela contribuinte, teve o seu depósito em 02/10/2002, com desbloqueio em 03.10.2002, na sua conta corrente nº 13.460-0, do Banco do Brasil S.A, agência 595-9, de Ruy Barbosa.

Não se sabe porque razão, o Banco do Estado da Bahia S.A- BANEBA, ao enviar a DIRF, ao invés de incluir aquele valor no ano de 2002, o incluiu no ano de 2003. Com isso, é inegável que prejuízos de ordem financeira foram enormemente causados contribuinte, ainda mais que o imposto a lhe ser restituído seria de R\$ 18.214,74, conforme constante da aludida declaração de renda, cuja fotocópia segue anexa.

Pelo exposto, é a presente Revisão de Lançamento, para requerer a V.Sa. que se digne desconsiderar a multa em apreço, um a vez que a Declaração de Renda foi entregue em 29/04/2003, portanto dentro do prazo, embora o Banco do Estado da Bahia S.A- BANEBA, tenha desvirtuado o envio da DIRF, incluindo-a em 2003, sem que para isto tenha concorrido a ora contribuinte, como medida da mais lidima justiça

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), que o contribuinte alega ser indevida. É fato que o contribuinte entregou a DAA em atraso, conforme ele mesmo noticia. No entanto, traz diversas justificativas para tentar afastar a multa. Tal alegação não o socorre à luz do que disciplinam o art. 7º da Lei nº 9.250/1995 e o art. 88 da Lei 8.981/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.532/97, ou seja:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de

que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

A norma legal prevê situação abstrata a ser aplicada indistintamente a todos que nela se subsumem, independentemente de questões pessoais, de forma que, diante da constatação da entrega em atraso da declaração, fato que se constitui em infração à lei, cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único).

Conforme se extrai do texto da lei, o imposto devido é o resultado da soma de todos os rendimentos tributáveis, deduzida das despesas dedutíveis que o contribuinte informa em sua declaração, sobre a qual (a soma, que é a base de cálculo) é aplicada a alíquota conforme a tabela progressiva do ano do ajuste; o resultado desse cálculo é o imposto devido. O fato de ter ou não causado prejuízo aos cofres públicos não influencia na aplicação da multa.

Por tudo quanto exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal